



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101000-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, é agravada EDNA DAS DORES BOMBARDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101000-38.2025.8.26.0000 - Comarca de Viradouro

Agravante: Município de Terra Roxa

Agravado: Edna das Dores Bombardini

Voto nº 66.088

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Município de Terra Roxa visando o afastamento ou a redução de multa cominatória fixada em razão de descumprimento de obrigação de fazer. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a multa imposta ao Município deve ser afastada ou reduzida, considerando alegações de dificuldades orçamentárias e ausência de dolo. III. Razões de Decidir: A multa cominatória visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional, compelindo o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença transitada em julgado. Na hipótese, o Município não comprovou impedimentos materiais concretos para justificar o atraso no cumprimento da sentença. IV. Dispositivo: Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Terra Roxa** nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **Edna das Dores Bombardini** com o objetivo assegurar a regularização de seu imóvel, conforme determinação judicial.

Insurge-se o Agravante contra decisão interlocutória que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir a multa coercitiva fixada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária desde a data do cumprimento da obrigação e sem a incidência dos juros moratórios.

De acordo com o Magistrado *a quo*, é lícita a imposição de multa periódica contra a Fazenda Pública como forma de concitar ao cumprimento de ordens judiciais. De modo complementar, apontou que o Município não demonstrou a existência de relevante dificuldade ou impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial de modo a afastar a incidência da multa. Todavia, ponderou a decisão que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor fixado originariamente deveria ser revisto, determinando a redução do

montante.

Em suas razões o Agravante aduz, em síntese, que o atraso na execução da ordem judicial não ocorreu por dolo ou desídia por parte do Município, mas em razão de dificuldades orçamentárias. De modo complementar, afirma que a Agravada não sofreu grande prejuízo pela falta de regularização de seu imóvel – obrigação de fazer que a multa visa ensejar. Assim, sustentando que a postergação do cumprimento da decisão se deu em decorrência de manifesta impossibilidade material de atender à determinação no período fixado, requereu o afastamento da multa. De modo subsidiário, pugnou por sua redução.

O efeito suspensivo ativo requerido restou indeferido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a redução de multa coercitiva fixada por descumprimento de ordem judicial.

Aduzindo que o descumprimento da decisão

judicial se deu pela ausência de recursos materiais, requer o Agravante o afastamento completo da multa fixada. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante.

O recurso não deve prosperar.

Bem analisados os autos, verifica-se que o presente incidente foi ajuizado para efetivar sentença que condenou o Município de Terra Roxa a regularizar o imóvel da Autora no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a partir de seu trânsito em julgado (fls. 4/8).

Após cinco meses do escoamento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer, o Magistrado *a quo* determinou a comprovação de cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil (fl. 21/22).

Diante do reiterado descumprimento por parte do Município, requereu a Autora o sequestro e a disponibilização dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixados à título de multa. Ato contínuo, sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município, pugnando pelo afastamento dos

astreintes ou, alternativamente, por sua redução (fls. 43/48).

A impugnação foi parcialmente acolhida, tendo o valor sido reduzido para R\$ 15.000,00 (fls. 56/62). Por meio da interposição do presente agravo de instrumento, insiste o Município na exclusão da multa, ou na minoração de seu valor.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, a multa cominatória possui como objetivo único a garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Na hipótese, busca-se compelir o Município à regularização do imóvel da Autora, conforme determinação estabelecida por sentença judicial transitada em julgado.

E, após reiterado descumprimento do prazo determinado para cumprimento da obrigação de fazer, restou aplicada multa cominatória originalmente fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Permanentemente recalcitrante, o Município deixou de cumprir com a obrigação. Pretende, agora, o afastamento da multa.

Ocorre que, como bem indicado pelo Magistrado *a quo*, não apresenta o ente qualquer fundamento ou justificativa concreta para a demora desarrazoada para o cumprimento da sentença judicial.

Cumprimento este que já se estendeu por mais de dois anos para além do prazo fixado para sua efetivação, vale dizer.

Anoto, neste ponto, que não cabe ao Município realizar elucubrações genéricas acerca das dificuldades materiais para cumprimento da obrigação, e tampouco realizar alusões não comprovadas sobre a falta de recursos para tanto.

Com efeito, para fundamentar a impossibilidade de execução da obrigação ao ponto de afastar a aplicação da multa, teria o Município que *demonstrar* e *justificar* as razões incontornáveis que levaram o ente ao descumprimento, o que não ocorreu na hipótese.

Não há, portanto, justificação legítima para o afastamento da multa, posto que não comprovado qualquer impedimento para cumprimento da determinação judicial e realização da obrigação – que, em verdade, se configura como demasiadamente simples.

Por fim, conquanto seja possível a redução do valor de multas cominatórias aplicadas com o intuito de coerção à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que na hipótese a diminuição já foi bem realizada pelo Magistrado *a quo*, que reduziu o valor devido em 50 (cinquenta por cento).

De modo complementar, anoto que não há notícia nos autos de que a obrigação tenha sido efetivamente cumprida, daí o porquê impertinente o pedido para afastamento da multa.

À evidência, se visa a multa coagir o ente a realizar a determinação judicial, se o Município permanece recalcitrante quanto ao seu cumprimento, não há qualquer razão para o seu afastamento.

Assim, considerando ter a multa cominatória sido bem fixada, e diante do reiterado descumprimento e da ausência de comprovação acerca do real impedimento para cumprimento da determinação judicial, não há qualquer razão para reforma da decisão monocrática.

Daí o porquê **nego provimento ao recurso**.

Por fim, considera-se prequestionada toda a

matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator